



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005772/2007-42
Recurso nº 271.301 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.314 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente PROCAVE ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Procave Assessoria de Imóveis Ltda., em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, cuja exigibilidade foi contestada nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o número 97.20.00532-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Blumenau/SC, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1998.

De acordo com o Relatório Fiscal juntado às fls. 27/29, foram utilizadas como bases de cálculo as remunerações pagas a trabalhadores autônomos e pagamentos efetuados a título de pró-labore. Informou ainda o relatório que o crédito foi apurado apenas com o objetivo de evitar que os valores das contribuições previdenciárias sejam atingidos pela decadência.

Em sua Impugnação (fls. 34/40), a empresa pleiteou o cancelamento da NFLD alegando, em suma, que:

(a) teria havido a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento, consoante disposto no art. 150, § 4º, CTN;

(b) o Relatório Fiscal teria reconhecido que a empresa efetuou depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança, a fim de afastar a exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96;

(c) a ação mandamental teria sido julgada improcedente, e por este motivo os valores depositados em juízo foram convertidos integralmente em renda à União Federal, não havendo que prosperar qualquer exigência da entidade autárquica, tendo em vista que as contribuições sociais teriam sido pagas.

A empresa apresentou às fls. 50/70 as guias dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 97.2000532-7, bem como cópia de extrato de movimentação processual (fls. 71/72).

Quando do julgamento da peça impugnatória (fls. 80/82), a Delegacia da Receita de Julgamento de Florianópolis/SC manteve parcialmente o lançamento efetuado, por entender que a alegação de que as contribuições lançadas não haviam sido alcançadas pela decadência, sendo o prazo para lançamento das contribuições sociais previdenciárias de 10 anos. Em razão da comprovação de realização de depósitos judiciais pelo contribuinte e verificação da sua conversão em renda, entendeu a autoridade julgadora que os créditos lançados relativos às competências 01/1997 a 07/1997 e 09/1997 a 09/1998 deveriam ser julgados improcedentes, porquanto nestas competências, os valores dos depósitos convertidos em renda coincidem exatamente com o Discriminativo Sintático do Débito (fls. 08/10), com os valores originários dos créditos lançados. Todavia, com relação à competência 08/1997, o crédito lançado deveria ser considerado procedente em parte, visto que seu valor originário suplantaria o valor do depósito convertido em renda.

Contra essa decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 86/91, requerendo o reconhecimento da inexistência de qualquer débito referente a NFLD nº 37.060.331-1, pelas razões já trazidas em sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar ao exame da legitimidade da autuação realizada pelo Fisco, cabe verificar se os créditos tributários constituídos nos autos poderiam ser exigidos do contribuinte.

Muito embora grande parte do crédito tributário consubstanciado na presente NFLD já tenha sido pago pelo contribuinte, por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 97.2000532-7, o que por si só seria suficiente para que o Recurso Voluntário não fosse conhecido, em razão de ter como objeto a discussão de crédito tributário já extinto, o argumento de suposta decadência será analisado, por se tratar de matéria de ordem pública.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a

constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 11/12/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 01/1997 a 09/1998, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 12/12/2007.

Com relação à competência 08/1997, em razão de ter havido o pagamento parcial antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário com fundamento no que dispõe o art. 150, § 4º, CTN.

Já com relação às demais competências, recolhidas aos cofres públicos por meio da conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.2000532-7, a forma de constituição do crédito tributário está sujeita à sistemática do lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Nestes termos, cabe ao contribuinte, diante da prática do fato gerador, apurar o montante do tributo devido e promover o seu recolhimento aos cofres públicos, ficando a sua conduta sujeita à posterior homologação por parte da Fiscalização, que poderá se dar de forma expressa ou tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos. A partir daí, estará constituído o crédito tributário, podendo ser exigida a diferença não paga corretamente.

Cumpre ressaltar, contudo, que na hipótese de realização de depósito judicial, muito embora não haja o recolhimento do tributo devido, a simples declaração pelo contribuinte já implica a constituição do crédito tributário, na medida em que equivale à confissão do valor devido. Esse, inclusive, o entendimento da doutrina pátria sobre o assunto:

"No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito."
(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227)

Nesse caso, havendo o reconhecimento judicial definitivo da improcedência do pedido, o depósito realizado será convertido em renda da União, tal como se pagamento fosse, gerando a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Corroborando esse entendimento, o professor Sacha Calmon Navarro Coelho preleciona com percuciência:

"Na hipótese de a Fazenda lograr sair vencedora, o depósito se converte em renda (art. 156, VI do CTN), extinguindo-se o crédito tributário pertinente, sem que tenha havido lançamento, evidentemente desnecessário, porquanto a juridicidade do crédito foi declarada pelo Poder Judiciário, revisor da lei fiscal e dos atos tributários da Administração." (COELHO, Sacha Calmon Navarro, Limites e Depósitos Antes do Lançamento por Homologação - Decadência e Prescrição, 2ª ed., Dialética, 2002, p. 85)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de que a realização de depósito judicial equivale ao lançamento do crédito tributário, como se verifica pelas decisões abaixo colacionadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a questão tida por omissa.

2. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (REsp 898.992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 895604 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2008)

“DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Com relação aos arts. 515, § 1º, e 535, inciso II, do CPC, é inviável a admissibilidade do apelo, ante a deficiência de sua fundamentação, impedindo a compreensão da controvérsia, na medida em que a recorrente tão-somente indicou os artigos supostamente ofendidos, sem que tivesse desenvolvido uma argumentação que explicitasse o seu inconformismo, não atacando diretamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula nº 284 do colendo STF, conforme iterativa jurisprudência firmada nesta Corte.

II - Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por meio do EDeI no REsp nº 736.918/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/06, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. Precedentes: REsp nº 615.303/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 04/04/05 e REsp nº 767328/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/11/06.

III - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 898992 / PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2007)

Em razão disso, no caso de realização de depósito judicial pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário, não havendo que se falar em decadência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo à competência 08/1997.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010



CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora